



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Lei N° 1625 /98
De 24 / 08 /98

"Dispõe sobre a criação do Sistema de Moto-Táxi no Município de Porto Nacional Tocantins."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

ART. 1º - Fica criado no Município de Porto Nacional, o Sistema de Moto-Táxi.

ART. 2º - Moto- Táxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta.

ART. 3º - Os serviços de transporte público de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta serão administrado pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

ART. 4º - As motocicletas que executarem os serviços de Moto-Táxi poderão circular em todo município, e as viagens terão ponto de partida oficiais estabelecidas pôr Decreto Municipal, atendendo demanda da população.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros, porém, é vetado o embarque de passageiros nos pontos de parada de ônibus e de Táxi, podendo fazer a uma distância mínima de 100 metros dos referidos pontos.

→ **PARÁGRAFO SEGUNDO** – O número de pontos de partida não poderá ser superior a 8 (oito) pontos.

→ **PARÁGRAFO TERCEIRO** – O número de motocicletas pôr ponto de partida não poderá ser superior a 10 (dez) unidades.

→ **PARÁGRAFO QUARTO** - Ficam asseguradas ao conjunto dos motoristas de Táxi do Município 14 (quatorze) unidades do total de Moto- Táxi permitidos nesta Lei, observando o Parágrafo Primeiro deste mesmo artigo.

ART. 5º - Os beneficiários das concessões de licenças, para exploração da atividade de moto-táxi, ao pleiteá-las, assinarão termo de compromisso, de que velarão pelo fiel cumprimento desta Lei, repetindo quando de suas renovações atinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa.

ART. 6º - O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator nas penalidades estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas atinentes.

→ **PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de envolvimento culposo ou doloso do credenciado, em mais de um acidente de trânsito, ou pôr descumprimento desta Lei, o infrator perderá a sua inscrição, não podendo recuperá-la no prazo inferior a um (01) ano, e só o fará mediante a exibição de documentos de reabilitação, expedidos pelos órgãos de trânsito, do Município, do Estado e da União, sem prejuízo de outros documentos que possam exigir o orgão credenciador.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

ART. 7º - São direitos dos usuários:

- I – Dispor do transporte;
- II – Ter acesso fácil e permanente às informações sobre horários e outros dados pertinentes à operação;
- III – Propor à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO

ART. 8º - Os veículos destinados aos serviços de Moto-Táxi deverão atender as exigências fixadas neste artigo:

- I – Deverão obrigatoriamente pertencer ao sócio-membro da Associação “AMOTO”, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II – Deverão ter a potência de motor máxima equivalente a 135 cc e mínima equivalente a 100 cc;
- III - Serão obrigados a apresentar certificados de registro e licenciamento do veículo feito no município de Porto Nacional, sendo vedado o transporte de passageiro em motocicleta com placa de outro município (a regularização deste item terá prazo de um ano);
- IV – Deverão estar munido dos seguintes equipamentos:
 - a) Alça lateral, na qual o passageiro possa se segurar;
 - b) Letreiro informando que o veículo é Moto-Táxi afixado no tanque da moto;
 - c) Controle de velocidade;
 - d) Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar quedas nos passageiros;
- V – O proprietário da motocicleta cadastrada para o serviço do moto-táxi, obrigatoriamente terá que apresentar o comprovante de residência municipal junto ao órgãos fiscalizador.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

ART. 9º - Aos prestadores de serviço do Moto-Táxi compete:

- I – Dispor de dois capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e estar devidamente habilitado para esse fim, cadastrado e aprovado pela Associação;
- III – Não transportar crianças de até 10 (dez) anos de idade, a menos que seja com autorização pôr escrito dos pais;
- IV – Deverão obrigatoriamente pintar o pára-lama dianteiro e os capacetes com tinta fosforecente.
- V – Usar obrigatoriamente coletes refletivos com indicação do Moto Táxi e luvas;
- VI – Transportar Toucas descartáveis para uso do passageiro;
- VII – Não ultrapassar a velocidade máxima de 40 Km/h na zona urbana e 60 Km/h fora da zona urbana;
- VIII – Trafegar com os faróis acesos e obedecer as Leis de Trânsito;
- IX – Não conduzir passageiro embriagado.
- X – Não transportar pessoa com excesso de bagagem que dificulte a condução do veículo ou promova risco de vida ao passageiro.
- XI – Não transferir o seu ponto a outrem, seja na forma de alienação ou locação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderão operar veículo do sistema, objeto desta Lei, os segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais, no valor unitário mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ART. 10 – Ao passageiro, que para efeito desta Lei é a pessoa a ser conduzida em serviço de Moto-Táxi, compete:

- I – Ser conduzido individualmente;
- II – Usar obrigatoriamente o capacete;
- III – Não conduzir criança no colo;
- IV – Não conduzir bagagens em excesso.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFARIA

ART. 11 - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi, serão submetidos pela Associação da classe através de planilha de custos à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que após estudos e aprovação, fixará a tarifa através de portaria do secretário, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Não poderá ser inferior ao dobro do preço das tarifas dos ônibus coletivos;
- b) Na composição das tarifas, deverá ser informado do valor do seguro cobrado;
- c) As tarifas fixadas serão para a área urbana; para a área rural, será determinada pela livre negociação com os usuários.

ART. 12 – O equilíbrio econômico financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I – Tarifa justa, revista periodicamente;

II – Não imposição de obrigações assessoriais sem cobertura de custos do executante;

III – Boa conservação das vias de tráfego utilizadas no sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estão isentos de taxas e alvarás de licença.

ART. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de Agosto de 1.998.

OTONIEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal

Reg. às Fls. 09v, 99v, 90v, 91v, 91v. Lv. 11.....

92

Otoniel